

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.109 - DF (2019/0191145-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - DF025221
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - DF025019
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE NO ERESP 1.619.954, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16.4.2019. REINCLUÍDA A UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, DEVEM OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO APELO ENTÃO PREJUDICADO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que não se verifica a legitimidade das entidades terceiras para constarem no polo passivo de ações nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aquelas entidades são meras destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

2. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos".

3. Deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar a reinclusão da União no polo passivo da presente ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito.

4. O FNDE não foi excluído do polo passivo do feito, haja vista a impossibilidade de reformatio in pejus, tendo em vista que não houve recurso da referida entidade, a qual não apelou da sentença que o condenou a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação em razão da acolhida do pedido autoral.

5. Reformado o acórdão para reincluir a União no polo passivo do feito, devem os autos retornar à origem para julgamento da apelação da União julgada prejudicada quando de sua exclusão ex officio do polo passivo do feito pelo Tribunal a quo.

6. Recurso especial provido para determinar a reinclusão da União no polo passivo da ação, determinando, outrossim, via de consequência, o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso de apelação da União então prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1824109 - DF (2019/0191145-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - DF025221
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - DF025019
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE NO ERESP 1.619.954, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16.4.2019. REINCLUÍDA A UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, DEVEM OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO APELO ENTÃO PREJUDICADO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que não se verifica a legitimidade das entidades terceiras para constarem no polo passivo de ações nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aquelas entidades são meras destinatárias de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

2. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos".

3. Deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar a reinclusão da União no polo passivo da presente ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito.

4. O FNDE não foi excluído do polo passivo do feito, haja vista a impossibilidade de *reformatio in pejus*, tendo em vista que não houve recurso da referida entidade, a qual não apelou da sentença que o condenou a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação em razão da acolhida do pedido autoral.

5. Reformado o acórdão para reincluir a União no polo passivo do feito, devem os autos retornar à origem para julgamento da apelação da União julgada prejudicada quando de sua exclusão *ex officio* do polo passivo do feito pelo Tribunal *a quo*.

6. Recurso especial provido para determinar a reinclusão da União no polo passivo da ação, determinando, outrossim, via de consequência, o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso de apelação da União então prejudicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial manejado por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, haja vista que: "O entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União não possui legitimidade passiva ad causam para as ações objetivando discutir a legalidade do salário-educação" (AC 0005829-09.2015.4.01.3803/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).
2. Exclusão da União da lide. Prosseguimento do feito apenas com o FNDE.
3. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.
4. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.
5. A fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno.
6. Remessa oficial provida para excluir a União da lide. Apelação prejudicada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais o recorrente alega divergência interpretativa com o entendimento desta Corte firmado no REsp 1.514.187/SE e ofensa aos arts. 113 e 118 do CPC/2015 (que reproduzem os arts. 46 a 49 do CPC/1973); 2º, *caput*, 3º, *caput*, § 6º, e 16, § 1º, da Lei nº 11.457/2007; 15, § 1º, da Lei nº 9.424/1996. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da União em litisconsórcio com o FNDE para a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Salário-Educação, uma vez que com o advento da Lei nº 11.457/2007 foi transferida à União a incumbência que antes pertencia ao INSS, de administrar a referida exação, conforme era prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/1996. Assevera que a contribuição em tela era arrecadada pelo INSS e repassada no percentual de 99% ao FNDE após a dedução de 1% em retribuição pelos serviços de arrecadação. Alega a necessidade de inclusão da União no polo passivo da presente ação para que a procedência do feito reconhecida em relação ao FNDE também se aplique à União para impedi-la de exigir e constituir os créditos tributários de Salário-Educação sem que o contribuinte necessite propor contra ela nova demanda com o mesmo objeto.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para determinar a inclusão da União no polo passivo da presente ação e sua condenação, na proporção de 1% juntamente com o FNDE (99%), à restituição dos valores pagos a maior a título de Salário-Educação.

Contrarrazões às fls. 647-650 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso especial e passo a sua análise.

Discute-se nos autos a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ação de restituição de indébito de contribuição de terceiro, no caso, Salário-Educação.

A orientação anterior desta Corte era no sentido da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros nas demandas em que se discute o recolhimento de tais contribuições, a despeito da administração das contribuições estar incumbida à Secretaria de Receita Federal do Brasil, devendo aquelas entidades integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos, justamente por serem elas as destinatárias das contribuições em questão. Nesse sentido: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1.45.6732/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

Contudo, a questão foi revisitada no âmbito da Primeira Seção desta Corte nos autos do ERESP 1.619.954, ocasião em que se firmou entendimento diametralmente oposto ao anterior. Doravante a orientação desta Corte é no sentido de que não se

verifica a legitimidade das entidades terceiras para constarem no polo passivo de ações nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aquelas entidades são meras destinatários de subvenção econômica. (ERESp 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (ERESp 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019)

É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos".

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar a reinclusão da União no polo passivo da presente ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito.

Ressalte-se que o FNDE não foi excluído do polo passivo do feito, haja vista a

impossibilidade de *reformatio in pejus*, tendo em vista que não houve recurso da referida entidade, a qual não apelou da sentença que o condenou a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação em razão da acolhida do pedido autoral de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da referida contribuição social.

Reformado o acórdão regional para reincluir a União no polo passivo do feito, devem os autos retornar à origem para julgamento da apelação da União julgada prejudicada quando de sua exclusão *ex officio* do polo passivo do feito pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do particular para determinar a reinclusão da União no polo passivo da ação, determinando, outrossim, via de consequência, o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso de apelação da União então prejudicado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0191145-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.109 / DF

Números Origem: 00260469420104013400 260469420104013400

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - DF025221

MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - DF025019

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0191145-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.109 / DF

Números Origem: 00260469420104013400 260469420104013400

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - DF025221

MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - DF025019

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.